



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
RUA VISCONDE DE SEPETIBA, 987, 6º ANDAR
NITERÓI - RJ
21 26200403 - CNPJ: 28.521.748/0001-59
prefeitura@niteroi.rj.gov.br
www.niteroi.rj.gov.br

PROCESSO N° 030024724/2015

IMPRESSAO DE DESPACHO

Data: 25/05/2016

Hora: 15:33

Usuário: NILCEIA DE SOUZA DUARTE

Público: Sim

91
Nilceia De Souza Duarte
Data: 25/05/2016

Processo : 030024724/2015

Data : 21/09/2015

Tipo : IMPUGNACAO AO AUTO DE INFRACAO

Requerente : AMPLA ENERGIA E SERVICOS S.A.

Observação : AUTO DE INFRAÇÃO N°: 00789 DE 28/08/2015.

Titular do Processo : AMPLA ENERGIA E SERVICOS S.A.

Hora : 15:12

Atendente : BRUNO CARDOSO FELIPE

Despacho : Ao

Representante da Fazenda, Sr. Helton Jose Figueira para emitir parecer.
FCCN, em 25 de maio de 2016.

clay
CONSELHO DE CONTROLE INTERNOS DO
MUNICÍPIO DE NITERÓI
PRESIDENTE

PROCESSO	DATA	RUBRICA	FOLHA
030/024724/15		<i>Ricardo</i>	<i>2692</i>

Senhor Presidente:

Trata-se de RECURSO VOLUNTÁRIO relativo ao auto de infração nº 789/15, lavrado em 28/08/15 contra Ampla Energia e Serviços S/A, inscrita no cadastro de contribuintes sob o nº 102.035-3. O fundamento da autuação foi a não retenção de ISS incidente sobre serviços tomados (subitens 1.01, 1.04, 1.05, 1.08 e 3.01) no período de agosto a outubro e dezembro de 2014, e maio de 2015.

Impugnação nas folhas 7 a 11.

Contrarrazões nas folhas 38 a 40.

Parecer FCEA nas folhas 73 a 77.

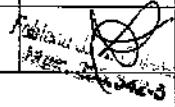
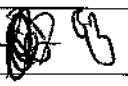
A autuação recaiu sobre serviços tomados de ANÁLISE E DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS; ELABORAÇÃO DE PROGRAMAS DE COMPUTADORES; CESSÃO DE DIREITO DE USO DE PROGRAMAS DE COMPUTAÇÃO; MANUTENÇÃO E ATUALIZAÇÃO DE PÁGINAS ELETRÔNICAS; e CESSÃO DE DIREITO DE USO DE MARCAS E DE SINAIS DE PROPAGANDA, conforme Auto (folha 2).

A Impugnação apresentou o argumento de que todos os serviços considerados no lançamento seriam de recolhimento obrigatório pelos prestadores no local do estabelecimento, conforme art. 3º da LC 116/03 (vide planilha na folha 9). Também faz menção ao julgamento do Processo nº 30/20.885/14 neste Conselho, que teria concluído pela incompetência do município para exigir o ISS de prestadores não estabelecidos em Niterói.

Nas Contrarrazões, o Fiscal de Tributos opinou pelo cancelamento do Auto de Infração, por entender que teria havido erro na transcrição das notas fiscais para o RANFS. Embora os RANFS (Registro Auxiliar da Nota Fiscal de Serviços) indicassem Niterói como o local de prestação dos serviços, tal informação não estaria alicerçada nas notas fiscais.

O Parecer FCEA foi favorável ao IMPROVIMENTO da impugnação, salientando que os RANFS traziam a informação de que o município de recolhimento do tributo seria Niterói, inexistindo ainda prova de que o mesmo teria sido recolhido em outro município pela autuada. Informa também que a tipificação dos serviços teria sido executada pela própria autuada nos subitens indicados pelo fiscal, e que não há indicação, nas notas fiscais do local em que ocorreu a prestação dos serviços.

O FCEA solicitou a apresentação dos contratos de prestação de serviços relativos às operações consideradas no Auto de Infração. A autuada apresentou somente parte de dois contratos (BWMS Soluções Móveis em Informática e Italian Rio Coffee Locação de Serviços Ltda), cujos objetos são, respectivamente, "Envio massivo de SMS" e "Locação de máquinas de bebidas quentes". Quanto aos demais contratados, a autuada alegou que não existiam contratos, por se tratarem de "serviços pontuais" (fl. 61).

PROCESSO	DATA	RUBRICA	FOLHA
030/024724/15			

Segundo o Parecer FCEA, considerando a natureza dos serviços tomados pela autuada, a continuidade dos serviços prestados e o fato de que os serviços foram tomados em relação ao estabelecimento da autuada, localizado em Niterói, estaria configurada uma unidade econômica prestadora de serviços. Havendo indícios de existência de estrutura autônoma temporária no estabelecimento da tomadora, e inexistindo prova em contrário, a exigência tributária se justificaria.

É o relatório.

As Notas fiscais consideradas no Auto combatido são as seguintes, com a Razão Social dos prestadores, descrição dos serviços prestados e local da sede:

SEDE	NOTA FISCAL	PRESTADOR	DESCRÍÇÃO	SUBITEM
PORTO ALEGRE	23.780	BWMS SOLUÇÕES MÓVEIS EM INFORMÁTICA	ENVIO DE MSG TEXTO PARA CELULAR	1.01
RIO DE JANEIRO	26.108	ITALIAN RIO COFFEE LOCAÇÃO DE SERVIÇOS	LOCAÇÃO DE MAQ. DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS QUENTES	3.01
PORTO ALEGRE	24.180	BWMS SOLUÇÕES MÓVEIS EM INFORMÁTICA	ENVIO DE MSG TEXTO PARA CELULAR	1.01
SÃO PAULO	1.665	TINO PUBLICIDADE E PROPAGANDA	LICENCIAMENTO DO SITE "DESAFIO BOLÃO ENDESA"	1.04
RIO DE JANEIRO	145	VBRAND ESTRATÉGIA EM VÍDEOS	PRODUÇÃO DE VÍDEOS	1.08

PROCESSO	DATA	RUBRICA	FOLHA
030/024724/15		<i>H.F.S.</i> 233.32-5	<i>10894</i>

RIO DE JANEIRO	12.797	MICRO UNIVERSITY	CESSÃO DO DIREITO DE USO DOS SISTEMAS MICRO	1.05
----------------	--------	------------------	---	------

Como se pode notar, os prestadores de serviços são todos sediados em outros municípios. Os serviços prestados, por sua vez, não estão entre as exceções ao art. 3º da Lei Complementar nº 116/03, sendo o imposto devido no local do estabelecimento prestador.

A caracterização de existência de um estabelecimento temporário depende da conjugação de elementos como pessoal, material, máquinas, instrumentos e equipamentos necessários à consecução do serviço.

A natureza dos serviços, em sua maioria, permitiria sua prestação de modo remoto, sem necessidade de presença do prestador nas dependências do tomador, salvo melhor juizo. O "envio de mensagens para celular", "licenciamento de site", "produção de vídeos" e "cessão de direito de uso" não nos parecem enquadrado nas hipóteses do art. 74 da lei nº 2.597/08.

Já no caso da "locação de máquina distribuidora de bebidas quentes", estaríamos a tratar de um caso de locação de bem móvel. Tratar-se-ia de uma operação de "vending machine", operação mercantil, que tem por objetivo a venda de mercadorias a consumidor final. Esta operação pode se dar a título oneroso (o consumidor insere na máquina moedas, fichas ou cédulas) ou gratuito (quando o estabelecimento em que a máquina está instalada suporta o custo da mercadoria fornecida).

Salvo se houvesse cobrança à parte da instalação e manutenção pelo próprio locador, ou realização daquelas por terceiro, entendemos que não haveria que se falar em incidência de ISS. No "site" da empresa (italiancoffee.ind.br) verificamos que a mesma oferece assistência 24 horas em todo o país. No entanto, a parte do contrato apresentada não nos oferece elementos que indiquem que a contratação de tais serviços ocorreu.

Por todo o exposto, opinamos pelo Conhecimento do Recurso Voluntário e por seu Provimento, cancelando o Auto de Infração nº 789/15.

FCCN, 25 de julho de 2017.

Helton Figueira Santos
Helton Figueira Santos

Representante da Fazenda

96
Nicolau de Souza Duarte
Assel. 226.514-4

PROCESSO	DATA	RUBRICA	FOLHA
030024724/2015	21/09/2015		

EMENTA: - Não reconhecimento do ISS correspondente aos serviços prestados como tomador por Ampla Energia e Serviços S/A. Recurso provido.

Senhor Presidente e demais membros deste Conselho de Contribuintes:

Trata-se de Recurso de Recurso Voluntário impetrado por Ampla Energia e Serviços S/A contra decisão de Primeira Instância que manteve o Auto de Infração nº. 00789/2015 no valor de R\$ 2.126,56, incluindo a multa fiscal de 100%, por não ter o Recorrente, na qualidade de tomador recolhido o ISS sobre a prestação de serviços relacionados à: "Análise e desenvolvimento de sistemas, elaboração de programas de computadores, cessão de direitos de uso de programa de computação; manutenção e atualização de páginas eletrônicas e cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda no período de agosto a outubro de 2014, dezembro de 2014 e maio de 2015.

O Recorrente alega que há ilegitimidade do Município de Niterói para cobrança do ISS dos serviços descritos acima, cuja responsabilidade pelo recolhimento é do prestador do serviço do Município em que está domiciliado.

Assevera que a Lei Complementar nº. 116/2003, no seu art. 3º dá amplo respaldo para que todos os serviços prestados estão enquadrados na regra geral prevista neste artigo e sendo assim, o ISS é devido no local do estabelecimento do prestador, e não no município onde foi executado o serviço e menos ainda onde está estabelecido o tomador do serviço, no caso Niterói.

PROCESSO	DATA	RUBRICA	FOLHA
030024724/2015	21/09/2015		

Nicéia do Souza Duarte
 Mat. 226.514-8

Pede portanto, que seja declarado nulo e cancelado o Auto de Infração lavrado, assim como, que o referido débito passe a constar como “exigibilidade suspensa” nos sistemas da Prefeitura de Niterói, de forma que não seja impedimento à obtenção de imprescindível Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de negativa, nos termos dos arts. 205 e 206 do CTN, e que tampouco seja efetuado qualquer procedimento de execução do valor que está em discussão no presente processo administrativo tributário.

O Fiscal autuante discorda do argumento apresentado pela Recorrente quanto ao local da prestação de serviços, tendo em vista o parágrafo 1º do art. 68 da Lei nº 2597/2008 complementado pelo art. 73, porém sugere o cancelamento do Auto de Infração nº. 00789/15, por entender que teria havido erro na transcrição das Notas Fiscais para o RANFS (Registro Auxiliar da Nota Fiscal de Serviços). Embora os RANFs indicassem Niterói como local da prestação dos serviços, tal informação não estaria baseada nas Notas Fiscais.

O FCEA para analisar o caso em questão, solicitou os contratos de prestação dos serviços firmados com os prestadores, sendo atendida somente na parte de dois (02) contratos (BWMS Soluções) e Italian Rio Coffe Ltda).

Concluiu pelo improvisoamento da Impugnação sob o pretexto que os RANFs traziam a informação de que o município de recolhimento do tributo seria Niterói, inexistindo ainda prova de que o mesmo teria sido recolhido em outro município pela autuada. Informa também que a tipificação dos serviços teria sido executada pela própria autuada nos subitens indicados pelo fiscal, e que não há indicação, nas notas fiscais do local em que ocorreu a prestação dos serviços.

PROCESSO	DATA	RUBRICA	FOLHA
030024724/2015	21/09/2015		

O Representante da Fazenda por seu turno argumenta que os prestadores de serviços são todos sediados em outros municípios. Os serviços prestados, por sua vez, não estão entre as exceções ao art. 3º da Lei Complementar nº. 116/03, sendo o imposto devido no local do estabelecimento prestador.

Também enfatiza em seu parecer que a natureza dos serviços em sua maioria, permitia sua prestação de modo remoto, sem necessidade de presença do prestador nas dependências do tomador, salvo melhor juízo. O “envio de mensagens para celular”, “licenciamento de site”, “produção de vídeos” e “cessão de direito de uso” não nos parece enquadrado nas hipóteses do art. 74, da Lei nº. 2597/08, afirma o ilustre Representante.

Outrossim, cita a locação de máquina, distribuidora de bebidas quentes como uma locação de bem móvel, uma operação mercantil, que tem por objetivo a venda de mercadorias a consumidor final.

Com base nos relatórios do Fiscal autuante e principalmente alicerçado neste parecer do Representante da Fazenda, que nos parece mais contundente, voto no sentido do cancelamento do Auto de Infração, portanto dando provimento ao Recurso Voluntário.

É o voto.

FCCN em 31 de julho de 2017.

ALCIDIO SANTOS SOUZA
CONSELHEIRO/RELATOR

030024724/15

99
Nícola de Souza Duarte
Mat. 222.514-8

**PREFEITURA
DE NITERÓI**

**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO N°. 030/024724/2015 DATA: - 03/08/2017

CERTIFICO, em cumprimento ao artigo 38, VIII, do Regimento Interno deste Conselho, aprovado pelo Decreto nº. 9735/05;

983º SESSÃO HORA: - 10:00 DATA: 03/08/17

PRESIDENTE: - Paulo Cesar Soares Gomes

CONSELHEIROS PRESENTES

1. Carlos Mauro Naylot
2. Eduardo Sobral Tavares
3. Alcidio Haydt Souza
4. Celio de Moraes Marques
5. Amauri Luiz de Azevedo
6. Manoel Alves Junior
7. Paulino Gonçalves Moreira Leite Filho
8. Roberto Pedreira Ferreira Curi

VOTOS VENCEDORES - Os dos Membros sob o nºs. (01, 02, 03, 04, 05, 06, 07,08)

VOTOS VENCIDOS: - Dos Membros sob o nºs. (X)

IMPEDIMENTO: - Os dos Membros sob os nºs. (X)

ABSTENÇÃO: - Os dos Membros sob os nº.s (X)

VOTO DE DESEMPATE: - SIM () NÃO (X)

RELATOR DO ACÓRDÃO: - Sr. Alcidio Haydt Souza

FCCN, em 03 de agosto de 2017.

Nícola de Souza Duarte
Mat. 222.514-8

030024724/15

100
Nicolau de Souza Duar
Set. 2017



**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

ATA DA 983º Sessão Ordinária /

Data: 03/08/2017

DECISÕES PROFERIDAS

Processos 030/024724/2015 – Anexo 030/012702/2015

RECORRENTE: - Ampla Energia e Serviços S/A

RECORRIDO: - Fazenda Pública Municipal

RELATOR: Sr. Alcidio Haydt Souza

DECISÃO: - Por unanimidade de votos, foi dando provimento ao Recurso Voluntário, reformando a decisão de Primeira Instância, consequentemente, provendo-o, nos termos do voto do Relator.

EMENTA APROVADA

ACÓRDÃO Nº. 1.970/2017

“Não reconhecimento do ISS correspondente aos serviços prestados como tomador por Ampla Energia e Serviços S/A. Recurso Provido”.

FCCN, em 03 de agosto de 2017.

**CONSELHO DE CONTRIBUINTE DO
MUNICÍPIO DE INTERÓI
PRESIDENTE**

030024724/15

José da Souza Duarte
Mat. 228.514-4



NITERÓI
PREFEITURA

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES

RECURSO: - 030/024724/2015
"AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S/A"
RECURSO VOLUNTÁRIO

Senhor Secretário,

A conclusão deste Colegiado, por unanimidade de votos foi no sentido de dar provimento ao Recurso Voluntário, consequentemente provendo-o.

Face ao exposto, submetemos a apreciação de Vossa Senhoria, nos termos do § 1º, do art. 40 do Decreto 10487/09.

FCCN, em 03 de agosto de 2017

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO
MUNICÍPIO DE NITERÓI
PRESIDENTE



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
RUA VISCONDE DE SEPEITA, 987, 6º ANDAR
NITERÓI - RJ
212600403 - CNPJ: 28.521.748/0001-59
prefeitura@niteroi.rj.gov.br
www.niteroi.rj.gov.br

PROCESSO N° 030024724/2016

IMPRESSÃO DE DESPACHO

Data: 18/08/2017

Hora: 13:32

Usuário: NILCEIA DE SOUZA DUARTE

Público: Sim

109
Nilceia De Souza Duarte
Mat. 226.514-R

Processo: 030024724/2016
Data: 21/09/2015
Tipo: IMPUGNACAO AO AUTO DE INFRAÇÃO
Requerente: AMPLA ENERGIA E SERVICOS S.A.
Observação: AUTO DE INFRAÇÃO N°: 00789 DE 28/08/2015.

Titular do Processo: AMPLA ENERGIA E SERVICOS S.A.
Hora: 15:12
Atendente: BRUNO CARDOSO FELIPE

Despacho: Ao

FCAD,

Senhora Coordenadora,

Face o disposto no art. 20, nº. XXX e art. 107 do Decreto nº. 99735/05
- Regimento Interno do Conselho de Contribuintes -, solicito a publicação em Diário Oficial do Acórdão abaixo:

"Acórdão nº. 1970/2017 - Não recolhimento do ISS correspondente aos serviços prestados como tomador por Ampla Energia e Serviços S/A. Recurso provido."

FCCN, em 18 de agosto de 2017.

Nilceia De Souza Duarte
Mat. 226.514-R

Ao FCCN,

Publicado D.O. de 25/08/17
em 25/08/17

FCAD

MHSF

Mario Lucio H. S. Farias
Matricula 239.121-0

30124724/15

103

Port. nº 2117/2017- Considera nomeado, a contar de 01/08/2017, WALDICEIA DAS GRACAS DE BRITOS LEMOS para exercer o cargo de Assistente A, CC-4, da Secretaria Municipal de Conservação e Serviços Públicos, em vaga da exoneração de Daniella Campos de Miranda, acrescido das gratificações previstas na Comunicação Interna nº 01/09.

Port. nº 2118/2017- Considera nomeado, a contar de 01/08/2017, PABLO FERNANDES DA SILVA para exercer o cargo de Assistente A, CC-4, de Secretaria Municipal de

Maria Lucia H. S. Farias
Matrícula 299.121-0

Conservação e Serviços Públicos, em vaga da exoneração de Carlos da Silva Fonseca, acrescido das gratificações previstas na Comunicação Interna nº 01/09.

Port. nº 2119/2017- Considera nomeado, a contar de 01/08/2017, ALEXANDER PINTO MONTEIRO para exercer o cargo de Assistente A, CC-4, da Secretaria Municipal de Conservação e Serviços Públicos, em vaga da exoneração de Edson Inácio, acrescido das gratificações previstas na Comunicação Interna nº 01/09.

Port. nº 2120/2017- Considera nomeado, a contar de 01/08/2017, PAULO HENRIQUE MEDEIROS DA CONCEIÇÃO para exercer o cargo de Assessor C, CC-3, da Secretaria Executiva, em vaga da exoneração de Fabio Conceição da Rocha, acrescido das gratificações previstas na Comunicação Interna nº 01/09.

Port. nº 2121/2017- Considera nomeado, a contar de 01/08/2017, THOMAS PEREIRA ALZEMAN para exercer o cargo de Assessor C, CC-3, da Secretaria Executiva, em vaga da exoneração de Carlos Roberto Senna de Paula, acrescido das gratificações previstas na Comunicação Interna nº 01/09.

Port. nº 2122/2017- Considera nomeado, a contar de 01/08/2017, DANIEL BARROS OLIVEIRA para exercer o cargo de Assessor C, CC-3, da Secretaria Executiva, em vaga da exoneração de Luiz Eladio Pardo Perez, acrescido das gratificações previstas na Comunicação Interna nº 01/09.

Port. nº 2123/2017- Considera nomeado, a contar de 01/08/2017, CARLOS RENATO MACHADO DE ABREU para exercer o cargo de Assessor C, CC-3, da Secretaria Executiva, em vaga da exoneração de Mansete Silva da Conceição, acrescido das gratificações previstas na Comunicação Interna nº 01/09.

Port. nº 2124/2017- Considera nomeada, a contar de 01/08/2017, DIEGO MUNIZ DE SOUZA para exercer o cargo de Assessor C, CC-3, da Secretaria Executiva, em vaga da exoneração de Rosilene dos Santos Melo Macedo, acrescido das gratificações previstas na Comunicação Interna nº 01/09.

Comendadas

Na Portaria nº 2110/2017 publicada em 24/08/2017 onde se lê: Marcos Wensel Soares Rolemberg, leia-se: Marcos Wenzel Soares Rolemberg.

Na Portaria nº 21018/2017 publicada em 24/08/2017, onde se lê: Helena Baptista Trindade, leia-se: Helene Baptista Trindade.

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

Ato do Secretário

PORT. Nº 228/2017- Remove Sérgio Bello Pimentel Barboza Engenheiro, nível NS-3, matrícula nº 1226.788-8 para a Secretaria Municipal de Urbanismo e Mobilidade, Referente ao Processo nº 001/1484/17.

PORT. Nº 229/2017- Designa PEDRO BURDMAN DA FONTOURA em substituição a PRISCILA MARIA RAGONI DANZIGER como VOGAL na Comissão de Sindicância, instaurada através da portaria nº 148/2014 - Processo nº 100/00415/2014.

PORT. Nº 230/2017 - Designa PEDRO BURDMAN DA FONTOURA em substituição a PRISCILA MARIA RAGONI DANZIGER, como VOGAL na Comissão de Sindicância, instaurada através da Portaria nº 005/2013 Processo nº 020/000234/2013.

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

AVISO

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

CONCORRÊNCIA PÚBLICA N° 002/2017

Nego provimento à impugnação impetrada pela ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE CONSULTORES DE ENGENHARIA, para a Concorrência Pública nº 002/2017, com base no Parecer da Secretaria Executiva e da Procuradoria Geral do Município.

Despachos do Secretário

Equivalência Salarial-Indefrido

20/05/13/17

Licença maternidade-Indefrido

32/04/17

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

Despacho do Presidente do FCCN

30/05/17/16 - YAMAGATA ENGENHARIA S/A

"ACORDÃO Nº. 1.968/2017 - IPTU - REVISÃO DO VALOR VENAL - VÁLIDA A REVISÃO DO VALOR VENAL DO IMÓVEL QUANDO CONSTATADO PELA MUNICIPALIDADE O ENQUADRAMENTO DA EDIFICAÇÃO EM CATEGORIA INFERIOR À CORRETA - RECURSO NÃO PROVIDO."

30/24730/15 - AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A.

"ACORDÃO Nº. 1.969/2017 - RECOLHIMENTO DO ISS, RECURSO DE OFÍCIO - PROCEDEDÊNCIA PARCIAL - SERVIÇO DE ELABORAÇÃO DE PROJETOS TOMADOS DA SOCIEDADE RELUZ SERVIÇOS ELÉTRICOS LTDA A COMPETÊNCIA PARA O RECOLHIMENTO TRIBUTÁRIO DO ISS E DO MUNICÍPIO ONDE OS SERVIÇOS SÃO PRESTADOS. IMPROVIMENTO PARCIAL."

30/24724/15 - AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A.

"ACORDÃO Nº. 1.979/2017 - NÃO RECOLHIMENTO DO ISS CORRESPONDENTE AOS SERVIÇOS PRESTADOS COMO TOMADOR POR AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A. RECURSO PROVIDO."



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
RUA VISCONDE DE SEPEITA, 987, 6º ANDAR
NITERÓI - RJ
21 26200403 - CNPJ: 28.521.748/0001-59
prefeitura@niteroi.rj.gov.br
www.niteroi.rj.gov.br

PROCESSO N° 030024724/2015

IMPRESSÃO DE DESPACHO

Data: 31/08/2017

Hora: 16:11

Usuário: NILCEIA DE SOUZA DUARTE

Público: Sim

Processo : 030024724/2015

Data : 21/09/2015

Tipo : IMPUGNACAO AO AUTO DE INFRACAO

Requerente : AMPLA ENERGIA E SERVICOS S.A.

Observação : AUTO DE INFRAÇÃO N° 00789 DE 28/08/2015.

Titular do Processo : AMPLA ENERGIA E SERVICOS S.A.

Hora : 15:12

Atendente : BRUNO CARDOSO FELIPE

**Despacho : Ao
FGAB**

Senhor Secretário,

Tendo em vista decisão do Conselho de Contribuintes, conforme fls. 92 a 101, cujo Acórdão foi publicado no Diário Oficial em 25/08/17, encaminhamos o presente, solicitando apreciação de Vossa Senhoria, face ao que dispõe o art. 40, e seus parágrafos, do Decreto n.º 10.487/09.

FCCN, em 31 de agosto de 2017.

Nilceia de Souza Duarte
Mat/226.514-6



Processo:	030/024784/15	Data:	21/09/15	Rubr.:	<i>Regina Maria Teixeira Mat. 238.123-9</i>	Fls.	105
-----------	---------------	-------	----------	--------	---	------	-----

Ao FSJV,

Para análise sobre o recurso voluntário.

FGAB, 11/09/2012

Dag

Patrícia Cardoso de Souza
Diretora de Administração da SMF
Mat. 241.996-1



Processo	Data	Rubrica	Folha
030/024724/2015	21/09/2015	Felipe V. dos S. de Macedo Matrícula 24.0543-4	106

Promoção nº 044/CEL/FSJU/2018

AO PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO,
Dr. Carlos Raposo,

Trata-se de Recurso de Ofício do Presidente do Conselho de Contribuintes que impugna decisão que deu parcial provimento ao Recurso Voluntário interposto por AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS LTDA.

A decisão de primeira instância indeferiu a Impugnação ao Auto de Infração nº 00789/15, que autuou o contribuinte por não ter recolhido ISS, na qualidade de responsável tributário, por serviços prestados no período de agosto a outubro de 2014, dezembro de 2014 e maio de 2015.

Por se tratar de decisão favorável ao Contribuinte, o Ilmo. Presidente do Conselho de Contribuintes interpôs o presente Recurso de Ofício, cuja competência para apreciação e julgamento é do Ilmo. Prefeito, nos termos do artigo 40 do Decreto nº 10.487/2009¹ c/c artigo 24 da Lei nº 2.228/2005².

No tocante ao mérito recursal, ressalto que as questões jurídicas relativas ao presente processo foram devidamente apreciadas na manifestação do i. Representante Fazendário, Sr. Helton Figueira Santos, de fls. 92/94, que serviu de embasamento ao voto do Conselheiro Relator, Sr. Alcidio Haydt Souza, de fls. 96/98, cujas conclusões correspondem ao entendimento deste subscritor e às quais me reporto integralmente.

¹ "Art. 40 – As decisões do Conselho constituem última instância administrativa para recursos voluntários contra atos e decisões de caráter tributário.

§1º - A decisão favorável ao contribuinte ou infrator obriga recurso de ofício ao Prefeito Municipal.

§2º - O recurso de que trata o parágrafo anterior será interposto, no próprio ato da decisão, independentemente de novas alegações e provas, pelo Presidente do Conselho.

§3º - O recurso de ofício devolve à instância superior o exame de toda a matéria em discussão.

§4º - Não haverá recurso de ofício nos casos em que a decisão apenas procura corrigir erro manifesto.

§ 5º – As decisões do Conselho estão submetidas a ato homologatório do Prefeito Municipal, precedido de manifestação do Secretário de Fazenda." – grifos postos.

² "Art. 24 O Presidente do Conselho recorrerá de ofício ao Prefeito, das decisões de Segunda Instância contrárias à Fazenda Municipal" – grifos postos.



Processo	Data	Rubrica	Folha
030/024724/2015	21/09/2015	Requerimento Recurso Voluntário Matricula 241.643-4	1062 -

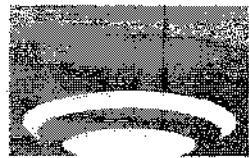
Sendo assim, recomendo o indeferimento do Recurso de Ofício, com a manutenção da decisão do Recurso Voluntário, que decidiu pelo cancelamento do Auto de Infração nº 00789/15.

Por evolver decisão a ser proferida pelo Ilmo. Prefeito, submeto a presente Promoção à ratificação do Procurador Geral do Município.

Após, remetam-se os autos para apreciação e julgamento do Recurso de Ofício pelo Ilmo. Prefeito.

FSJU, 06/08/2018.

CARLOS EDUARDO LIMA
SUPERINTENDENTE JURÍDICO
PROCURADOR DO MUNICÍPIO
MAT. Nº 1.242.023-3 – OAB/RJ Nº 202.832



PREFEITURA
NITERÓI
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
NÚCLEO DE APOIO ADMINISTRATIVO

Processo nº	Data	Rubrica	Folha(s)
030124724/15	21/09/15	<i>Joelma Machado Marlene Nascimbeni Matriarca 1233488-0</i>	107

PMN - PGM - PNA
PROTOCOLO
DATA <u>08/08/18</u>
<i>Joelma Machado Marlene Nascimbeni Matriarca 1233488-0</i>
SENIOR



NITERÓI

PREFEITURA

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE NITERÓI

GABINETE

Processo	Data	Rubrica	Folhas
020/0044f024	15/09/2018		108

Exmo. Sr. Prefeito,

Ratifico integralmente a Promoção nº 044/CEL/FSJU/2018, fl. 106, de autoria do ilustre Superintendente Jurídico da Secretaria Municipal de Fazenda Carlos Eduardo Lima.

Na Promoção em comento, o il. Superintendente corretamente recomendou a manutenção da decisão do Conselho, opinando pelo desprovimento do Recurso de Ofício.

Contudo, como igualmente ressaltado na peça, a competência para apreciação e julgamento do presente recurso é de Vossa Excelência, nos termos do art. 40 do Decreto nº 10.487/2009 c/c artigo 24 da Lei nº 2.228/2005.

Sendo assim, encaminho o presente processo administrativo para apreciação e julgamento.

Niterói, 03 de setembro de 2018.

Carlos Raposo

Procurador Geral do Município

